



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro, sanciono e promulgo a seguinte lei Complementar:

**LEI MUNICIPAL Nº. 697 ,DE 23 DE AGOSTO DE 2013.**

**EMENTA:** Altera dispositivos nas Leis nºs. 264/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos), 361/2006 (Estágio Probatório), bem como o art. 70 e os Anexos III, IV, VI, X e XIII da Lei Municipal nº 665/2012 (Estrutura Administrativa), alterada pela Lei Municipal nº 685/2013.

Art. 1º. O art. 72 da Lei Municipal nº 264, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 72. Será concedida licença à gestante, com vencimentos e vantagens, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogável no caso de aleitamento materno, nos períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, até o limite de 90 (noventa) dias, mediante laudo médico.**

**§ 1º À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença à gestante, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.**

Art. 2º. O §1º do art. 96 da Lei Municipal nº 264, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 96 .....**

- a).....**
- b).....**
- c).....**
- d).....**

**§ 1º Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico.**

**§ 2º .....**”

Art. 3º. O art. 120 da Lei Municipal nº 264, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:



**“Art.120. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.**

**§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.**

**§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.**

**§3º O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.**

**§4º O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.**

**§5º Excluem-se da proibição de acumulação remunerada o recebimento de proventos, como Inativo, e o exercício de cargo de provimento em comissão ou a prestação de serviços técnicos especializados, mediante a celebração de contrato específico.”**

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 361, de 04 de julho de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 4º .....  
§1º .....  
§2º .....  
§3º .....  
§4º .....

**§ 5º Os formulários integrantes da avaliação, em especial a Ficha de Acompanhamento, deverão conter a assinatura da Chefia imediata, bem como do servidor avaliado com vistas a atestar a ciência do resultado final da avaliação.**

**§ 6º Verificando-se a recusa do servidor avaliado em atestar a ciência da respectiva Ficha de Acompanhamento preenchida, esta poderá ser suprida pela assinatura de 02 (duas) testemunhas, que o farão na presença do servidor.”**

Art. 5º. O art. 20 da Lei nº 361, de 04 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

3

" Art. 20. Aos servidores em estágio probatório serão concedidas as licenças e afastamentos comuns aos servidores públicos municipais, ficando a contagem de tempo do estágio suspensa durante as licenças e os afastamentos a seguir:

- I- licença para tratamento de saúde;
- II- licença à gestante;
- III- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV- licença por motivo de transferência ou remoção do cônjuge ou companheiro;
- V- licença para promoção de campanha eleitoral;
- VI- afastamento para exercício de mandato eletivo;
- VII- afastamento para estudo ou missão no exterior, e
- VIII- afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

§ 1º - Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, conforme previsto constitucionalmente, o estágio probatório será cumprido independentemente, em relação a cada um dos cargos.

§ 2º - Sempre que o servidor for convocado para participar de programas de treinamento e capacitação, cujo conteúdo seja relativo às atividades específicas do cargo para o qual foi nomeado, o afastamento deve ser considerado como de efetivo exercício para efeito de cumprimento do período de estágio probatório."

Art. 6º Ficam acrescentados dispositivos aos arts. 1º e 4º da Lei nº 361, de 04 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos, definir diretrizes, coordenar, acompanhar, monitorar e atualizar o sistema de Avaliação de Desempenho para os servidores em estágio probatório."

"Art. 4º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º Os termos dos formulários serão definidos por ato do Chefe do Executivo, através de Decreto, observando-se estritamente os princípios norteadores do art. 2º.

Art.7º O art. 21 da Lei nº 361, de 04 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. O servidor em estágio probatório, para efeito das avaliações periódicas, não poderá ser cedido ou permutado, devendo o mesmo atuar de acordo com as atribuições do



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

4

cargo para o qual prestou concurso, sob pena de interrupção na contagem do tempo do estágio probatório.

§ 1º Não haverá interrupção na contagem do tempo de estágio probatório quando o servidor for designado para desempenho de cargo em comissão ou função gratificada, desde que as atribuições sejam correlatas, o que será verificado pelo Comitê Avaliador.

§ 2º O servidor em estágio probatório, quando da entrega dos documentos requisitados para atuação em cargo comissionado ou função gratificada, será cientificado pelo Departamento Pessoal de que poderá haver interrupção na contagem do tempo do estágio.”

Art 8º O art. 12 da Lei 361, de 04 de julho de 2007 para a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 12.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º A Comissão Permanente de Avaliação do Servidor Público, reunir-se-á semanalmente para avaliar o andamento dos servidores lotados nas suas respectivas secretarias ou extraordinariamente com a convocação por parte de seu presidente, sempre que surgirem casos envolvendo servidores em estágio com três avaliações consecutivas abaixo do conceito médio, ou quatro avaliações interpoladas abaixo do conceito médio em qualquer um dos itens objetivos constantes nas Fichas de Acompanhamento do estágio probatório.

§ 4º Após análise de cada caso, a Comissão formará convicção e produzirá relatório indicativo opinando pelo arquivamento do procedimento ou pela instauração de Processo Administrativo para exoneração por insuficiência de desempenho em estágio probatório.

§ 5º A Comissão Permanente de Avaliação do Servidor Público, após Portaria emitida pelo Chefe do Executivo, instaurará o processo de exoneração, bem como, emitirá relatório conclusivo sobre a permanência ou não do servidor no cargo, devendo após a conclusão do processo, encaminhar à autoridade competente para decisão final.

§ 6º Uma vez instaurado o processo administrativo com indicação de exoneração, deve ser assegurado ao servidor o direito do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º O Processo Administrativo com indicação de exoneração por insuficiência de desempenho deverá respeitar os prazos vigentes e conter as seguintes peças:

I - todas as Fichas de Acompanhamento anteriores assinadas pela chefia imediata e pelo servidor avaliado;

II - cópia da ficha funcional do servidor;

III - relatório circunstanciado assinado pelos membros do Comitê Avaliador do Estágio Probatório da respectiva Secretaria com os fundamentos que conduzem à indicação pela exoneração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

5

§ 8º O Chefe do Executivo, caso concorde com as razões do Processo Administrativo que opine pela exoneração por insuficiência de desempenho, decidirá nos próprios autos pela exoneração, determinando a expedição da respectiva portaria.

Art. 9º Os servidores atualmente em Estágio Probatório na data da publicação da presente Lei Municipal, serão avaliados com base nas normas anteriormente instituídas, excetuando-se as alterações nos formulários usados periodicamente e o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 10. Ficam alterados os Anexos III, IV, V, VI e XIII da Lei Municipal nº 665/2012 (Estrutura Administrativa), alterada pela Lei Municipal nº 685/2013, que fazem parte integrante da presente lei.

Art. 11. Fica rerratificada a alteração da nomenclatura do cargo de "AUXILIAR DE ENSINO" para "PROFESSOR LEIGO" promovida através da Lei Municipal nº 287, de 18 de fevereiro de 2005.

Art. 12. Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos de "ODONTÓLOGO" para "CIRURGIÃO-DENTISTA e de AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO para AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL".

Art. 13. A critério e no interesse da administração a carga horária do médico plantonista de 24 horas poderá ser reduzida para 12 horas com vencimentos proporcionais, desde que o servidor concorde expressamente com a referida redução.

Art. 14. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a promover concurso de remoção destinado aos ocupantes do cargo de Docente I que possuem curso de especialização em Atendimento Educacional Especializado, com carga horária igual ou superior a 360 horas, para atuarem nas salas multifuncionais/recursos deste Município.

Art. 15. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidades de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades e será regulamentada por lei específica.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro-RJ 23 DE AGOSTO DE 2013

  
**RAUL MACHADO**  
Prefeito



ANEXO III

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMENCLATURAS DOS CARGOS	NÍVEL	TOTAL DOS CARGOS	CARGOS OCUPADOS	CARGOS VAGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
ADMINISTRADOR	20	1	1	0	40
ADVOGADO	20	5	2	3	20
AGENTE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS GERAIS	1	65	42	23	44
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	1	10	0	10	40
AGENTE DE CONTROLE DE VETORES E ZOOSE (* )	4	2	2	0	40
AGENTE DE DEFESA CIVIL	9	3	0	3	40
AJUDANTE DE MECÂNICO	4	2	2	0	44
ALMOXARIFE	6	3	2	1	40
ANIMADOR CULTURAL (* )	10	8	8	0	40
ARQUITETO	20	3	2	1	40
ARQUIVISTA	6	2	1	1	40
ASSISTENTE DE CADASTRO	16	1	1	0	40
ASSISTENTE DE CONTABILIDADE	16	1	1	0	40
ASSISTENTE DE CPD	16	5	4	1	40
ASSISTENTE DE PESSOAL	16	7	6	1	40
ASSISTENTE DE TESOUREARIA	16	1	1	0	40
ASSISTENTE SOCIAL	19	13	5	8	30
AUDITOR GERAL	20	1	1	0	40
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	9	94	35	59	40
AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM BIBLIOTECONOMIA	9	5	5	0	40
AUXILIAR DE AUDITORIA	9	1	1	0	40
AUXILIAR DE CADASTRO	9	4	2	2	40
AUXILIAR DE CPD (* )	16	3	3	0	40
AUXILIAR DE CRECHE	7	24	10	14	44
AUXILIAR DE DÍVIDA ATIVA	9	2	0	2	40
AUXILIAR DE ELETRICISTA CIVIL	4	1	0	1	44
AUXILIAR DE ENFERMAGEM (* )	8	5	5	0	40
AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO	7	2	0	2	40
AUXILIAR DE SERVIÇOS EXTERNOS	2	3	2	1	44
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	3	42	42	0	44
AUXILIAR DE TESOUREARIA	9	3	3	0	40
AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	8	13	5	8	40
BIÓLOGO (SAÚDE)	19	6	4	2	40
BIÓLOGO AMBIENTAL	19	2	1	1	40
BOMBEIRO HIDRÁULICO	8	2	2	0	44
BORRACHEIRO ESPECIALIZADO	8	1	0	1	44
CANTONEIRO (* )	1	5	5	0	44
CARPINTEIRO	8	2	1	1	44
CIRURGIÃO-DENTISTA	20	24	16	8	20
CONTADOR	20	8	3	5	40
COVEIRO	6	10	2	8	44
COZINHEIRA	1	4	3	1	44



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

7

CUIDADOR/EDUCADOR	5	4	0	4	40
EDUCADOR FÍSICO	17	5	0	5	40
ELETRICISTA CIVIL	8	3	2	1	44
ELETRICISTA DE AUTOS	8	1	0	1	44
ENCARREGADO DE TURMA (*)	10	1	1	0	44
ENFERMEIRO	19	39	6	33	40
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	20	1	0	1	40
ENGENHEIRO AMBIENTAL	20	1	0	1	40
ENGENHEIRO CIVIL	20	4	2	2	40
ENGENHEIRO FLORESTAL	20	1	1	0	40
FARMACEUTICO	19	3	2	1	40
FEITOR (*)	7	1	1	0	44
FISCAL AMBIENTAL	12	3	0	3	40
FISCAL DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	12	2	1	1	40
FISCAL DE OBRAS	12	4	0	4	40
FISCAL DE POSTURA	12	6	0	6	40
FISCAL DE TRIBUTOS	12	4	0	4	40
FISCAL DE TRIBUTOS E POSTURA (*)	12	5	5	0	40
FISIOTERAPEUTA	18	10	2	8	30
FONOAUDIÓLOGO	19	3	2	1	40
GARI (*)	1	22	22	0	44
GUARDA MUNICIPAL (*)	6	0	0	0	44
GUARDA MUNICIPAL AMBIENTAL	9	4	0	4	44
JARDINEIRO	6	1	0	1	40
JORNALISTA	19	1	1	0	40
LAVADEIRA	1	4	3	1	44
LUBRIFICADOR	6	1	1	0	44
MAESTRO (*)	14	0	0	0	40
MECÂNICO	8	4	4	0	44
MEDICO - ESF	22	8	0	8	40
MEDICO (*)	20	7	7	0	20
MEDICO ANESTESIOLOGISTA	21	3	0	3	24
PLANTONISTA	20	1	0	1	20
MÉDICO ANGIOLOGISTA	20	2	0	2	20
MÉDICO CARDIOLOGISTA	20	1	0	1	20
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	20	1	0	1	20
MÉDICO CLINICO GERAL	20	2	0	2	20
MÉDICO DERMATOLOGISTA	20	1	0	1	20
MÉDICO DO TRABALHO	20	3	0	3	20
MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	20	2	0	2	20
MÉDICO GERIATRA	20	1	0	1	20
MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA	20	2	0	2	20
MÉDICO INFECTOLOGISTA	20	1	0	1	20
MÉDICO NEUROLOGISTA	20	1	0	1	20
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	20	1	0	1	20
MÉDICO ORTOPEDISTA	20	2	0	2	20
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	20	1	0	1	20
MÉDICO PEDIATRA	20	2	0	2	20
MÉDICO PLANTONISTA	21	30	2	28	24
MÉDICO PLANTONISTA - GINECOLOGISTA E OBSTETRA	21	7	0	7	24



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

8

MÉDICO PLANTONISTA PEDIATRA	21	7	0	7	24
MÉDICO PNEUMOLOGISTA	20	1	0	1	20
MÉDICO PSIQUIATRA	20	3	0	3	20
MÉDICO SANITARISTA	20	1	0	1	20
MÉDICO UROLOGISTA	20	1	0	1	20
MÉDICO VETERINÁRIO	20	3	2	1	20
MÉDICO VISITADOR	20	1	0	1	20
MONITOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	8	11	0	11	40
MONITOR DE INFORMÁTICA	10	12	0	12	40
MONITOR ESCOLAR	8	3	0	3	40
MOTORISTA	8	43	36	7	44
MOTORISTA DE CARGA (*)	10	5	5	0	44
MOTORISTA ESPECIAL (*)	8	10	10	0	44
MÚSICO (*)	9	17	17	0	40
NUTRICIONISTA	19	4	3	1	40
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	10	6	2	4	44
PEDREIRO	6	11	5	6	44
PEDREIRO ESPECIALIZADO	8	11	10	1	44
PINTOR	6	4	4	0	44
PROGRAMADOR DE CPD	17	3	3	0	40
PSICÓLOGO	19	15	5	10	40
RECEPCIONISTA	3	27	18	9	40
SECRETÁRIA ESCOLAR	9	5	0	5	40
SECRETÁRIA EXECUTIVA	16	1	1	0	40
SECRETÁRIA JÚNIOR	9	8	5	3	40
SERVENTE	1	103	103	0	44
SERVENTE ESCOLAR	1	50	40	10	44
SOLDADOR	8	1	1	0	44
TÉCNICO AGRÍCOLA	10	3	2	1	40
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	16	11	3	8	40
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	12	89	42	47	40
TÉCNICO DE IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA	12	3	0	3	40
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	12	3	2	1	40
TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE	12	1	0	1	40
TÉCNICO DE RADIOLOGIA	12	10	2	8	24
TELEFONISTA	3	4	2	2	30
TERAPEUTA OCUPACIONAL	17	1	0	1	40
TURISMÓLOGO	19	2	2	0	40
VIGIA (*)	3	6	6	0	44
<b>TOTAL</b>		<b>1115</b>	<b>627</b>	<b>488</b>	

(\*) Cargos em extinção